

A partir de 02/07/2016	O Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto: a) Se houver obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado; b) Para atender situações de emergência e calamidade pública.	Art. 73, VI, "a", Lei nº 9.504/97
A partir de 02/07/2016	Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal no período indicado. Isto somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação.	Art. 73, VI, "b", Lei nº 9.504/97
A partir de 02/07/2016	Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.	Art. 73, VI, "c", Lei nº 9.504/97
A partir de 01/01/2016	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	Art. 73, VII Lei nº 9.504/97
A partir de 05/04/2016 até a posse dos eleitos	Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Art. 73, VIII Lei nº 9.504/97
A partir de 01/01/2016	Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Art. 73, §10º Lei nº 9.504/97
A partir de 01/01/2016	Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.	Art. 73, §11º Lei nº 9.504/97
A partir de 02/07/2016	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações.	Art. 75 Lei nº 9.504/97
A partir de 02/07/2016	O Município não pode permitir que candidato participe, a partir de 02 de julho de 2016, de inaugurações de obras públicas.	Art. 77 Lei nº 9.504/97

Não sofre limitação temporal	Configura abuso de autoridade, conforme disciplina do art. 22 da Lei Complementar nº 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, in verbis: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".	Art. 74 Lei nº 9.504/97
Não sofre limitação temporal	É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.	Art. 37 Lei nº 9.504/97

PRODUÇÃO LEGISLATIVA NA APROVAÇÃO DE ATOS LEGAIS RELACIONADOS AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS

Dentre as ações vinculadas ao último ano de mandato, é matéria recorrente, no âmbito do TCM-PA a necessidade de tramitação e aprovação, junto aos municípios, dos atos de fixação de subsídios para a legislatura/mandato seguinte.

Neste sentido, considerando todos os precedentes do TCM-PA, recomenda-se especial atenção, pela Câmara Municipal, na aprovação de resolução ou lei (art. 29, VI, da CF/88) que fixe os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, bem como que, por meio de lei específica, sejam fixados os subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal, para o mandato seguinte.

Cabe destacar que sobre a matéria, existem incontáveis precedentes do TCM-PA, dos quais destacam-se, por sua relevância: a IN nº 004/2015-TCM, para além das Resoluções nº 11.857/2015 (201504184-00) e nº 11.857/2015 (201407792-00), com pertinência temática, cabendo aos Ordenadores buscar seu maior conhecimento e consideração, no momento da aprovação dos novos atos fixadores, para o mandato e legislatura seguinte.

Nos termos dos precedentes do TCM-PA e com base na normal legal abaixo indicada, cumpre-nos buscar a distinção de cada ato de fixação ou alteração de subsídios e sua correta formalização, de acordo com o objetivo insculpido, a qual traçando linhas mais didáticas, nos seguintes termos:

	OBJETO	ATO	COMPETÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
ATOS DE FIXAÇÃO	Fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 29, V, da CF/88
	Fixação dos subsídios dos Vereadores	Lei Específica ou Resolução	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 29, VI, da CF/88
	Fixação da remuneração dos Servidores do Executivo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 61, §1º, II, "a", da CF/88
	Fixação da remuneração dos Servidores do Legislativo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 51, IV, da CF/88

ATOS DE REVISÃO	Revisão dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, da CF/88
	Revisão dos subsídios dos Vereadores	Lei Específica ou Resolução	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, da CF/88
	Revisão da remuneração dos Servidores do Executivo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 61, §1º, II, "a", da CF/88
	Revisão da remuneração dos Servidores do Legislativo Municipal	Lei Específica	Prerrogativa da Câmara Municipal	Art. 37, X, c/c Art. 51, IV, da CF/88

A Instrução Normativa nº 004/2015-TCM, apresenta didático detalhamento quanto à tempestividade e forma que deverão ser observados pelos gestores públicos no âmbito municipal, das quais merecem destaque:

Art. 1º. A fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deverá, obrigatoriamente, ser instituída através de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, não incidindo sobre a mesma, a vedação de anterioridade, conforme art. 29, V, da CF/88;

Art. 2º. A fixação dos subsídios dos Vereadores poderá ser instituída através de lei específica, Resolução ou Decreto Legislativo, cabendo a iniciativa, em qualquer caso, à própria Câmara Municipal, vinculada à regra da anterioridade, ou seja, fixada de uma legislatura para a subsequente, nos termos do art. 29, VI, da CF/88.

Art. 3º. A fixação da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, a qualquer tempo, nos termos do art. 37, X, c/c art. 61, §1º, II, "a", da CF/88.

Art. 4º. A fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, a qualquer tempo, nos termos do art. 37, X, c/c art. 51, IV, da CF/88.

Art. 5º. A Revisão Geral Anual, tal como prevista no art. 37, X, da CF/88, corresponde à reposição das perdas inflacionárias, anualmente apuradas, concedida linearmente a todos os servidores públicos, por meio de lei específica, obrigatoriamente, mediante a qual, extensível aos agentes políticos.

§1º. No ato legal de concessão da Revisão Geral Anual, deverá ser consignado, obrigatoriamente, o índice de inflação oficial utilizado, bem como o período de apuração da inflação acumulada, sob pena de glosa da despesa e possibilidade de rejeição da prestação de contas;

§2º. Qualquer valor que exceda à recomposição das perdas inflacionárias apuradas importará em aumento real remuneratório, correspondendo a reajuste.

Art. 6º. A revisão dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, será procedida através lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, desde que precedida de revisão geral concedida aos servidores do Executivo, na mesma data, período de apuração e índice inflacionário aplicado.

Art. 7º. A revisão dos subsídios dos Vereadores poderá ser efetivada através de lei específica, Resolução ou Decreto Legislativo, de iniciativa da Câmara Municipal, desde que precedida de revisão geral concedida aos servidores do Legislativo, na mesma data, período de apuração e índice inflacionário aplicado.

Art. 8º. A revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal será procedida, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 37, X c/c art. 61, §1º, II, "a", ambos da CF/88;

Art. 9º. A revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será procedida, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X c/c art. 51, IV, ambos da CF/88.

Art. 10. O Reajuste constitui aumento real, decorrente de reestruturação e/ou melhoria de determinadas carreiras no setor público ou, ainda, correspondente a ajuste no valor do vencimento-base do trabalhador, para reequilibrá-lo com o custo de vida.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de reajuste aos agentes políticos, no curso da legislatura/mandato.

Art. 11. O reajuste da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal será feita, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 37, X, da CF/88.

Art. 12. O reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será feita, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, vedada a utilização de outros instrumentos normativos, nos termos do art. 37, X, c/c art. 51, IV, da CF/88;